

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



LEI N.º 669, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

**INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO - CTM DE
IPEÚNA.**

Bel. MARCOS ANTONIO BUENO, Prefeito Municipal de Ipeúna,
usando de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ipeúna aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º - Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do Artigo 88 e seguintes Lei Orgânica do Município de Ipeúna, artigo 30, III e 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, normas relativas à instituição e arrecadação dos Tributos de competência do Município de Ipeúna.

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Predial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência do Estado;
- d) Sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



II - TAXAS:

- a) Em razão do exercício do Poder de Polícia Municipal;
- b) Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Município ao contribuinte ou posto a sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

- a) Decorrente de obras públicas.

ART. 3º - Além dos tributos de que trata esta Lei Complementar, o Município poderá instituir mediante lei, contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de Sistemas de Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 4º - Esta Lei Complementar integra o Sistema Tributário Nacional, que no âmbito do Município é regido pelo disposto na Constituição Federal, em Leis Complementares Federais, na Lei Orgânica do Município de Ipeúna, nesta Lei Complementar, Leis Ordinárias Locais, Decretos e as Normas Complementares.

Parágrafo único - São Normas Complementares das Leis e dos Decretos:

- I - As Portarias, as Instruções, Avisos, Ordens de Serviços e outros Atos Normativos expedidos pelas Autoridades Administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de atribuição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas Autoridades Administrativas;
- IV - Os convênios que o Município celebre com as entidades da Administração Direta ou Indireta, da União, Estados-Membros, Distrito Federal ou outros Municípios.

ART. 5º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

ART. 6º - A Lei Tributária entra em vigor na data de sua publicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



Parágrafo único - Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou Dispositivos de Lei que:

- I - Institua ou altere os tributos municipais;
- II - Defina novas hipóteses de incidência;
- III - Extinga ou reduza isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

ART. 7º - As tabelas de tributos anexas a este Código serão revistas e publicadas integralmente, sempre que se fizer necessário e mediante Lei.

Parágrafo único – As Tabelas e os itens referentes aos preços públicos, serão revistas e alteradas, sempre que necessárias, mediante Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 8º - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

ART. 9º - Inexistindo expressa disposição legal, considerar-se-á como métodos ou processos supletivos de interpretação sucessivamente, na ordem indicada:

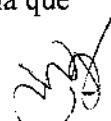
- I - A Analogia;
- II - Os Princípios Gerais de Direito Tributário;
- III - Os Princípios Gerais de Direito Público;
- IV - A Eqüidade.

§ 1º - A analogia, quando empregada, jamais resultará na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - Em hipótese alguma o emprego da equidade implicará na dispensa do tributo devido.

ART. 10 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



II - Outorga de isenção;

III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

ART. 11 - A Lei Tributária que define infrações ou lhes comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - À capitulação legal do fato;

II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - À autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - À natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

CAPÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 12 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

4§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

ART. 13 - Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

ART. 14 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações, guias, e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código, a lei e os regulamentos;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária a que estão sujeitos;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados, consignados em declarações, guias e documentos fiscais;
- IV - prestar por escrito ou verbalmente, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção de tributos, ficam os beneficiários obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 15 - O Fisco poderá requisitar à terceiros todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que deva conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município.

SEÇÃO III DO FATO GERADOR

ART. 16 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ART. 17 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



não configure obrigação principal.

ART. 18 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes de seus efeitos:

- I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO IV DO SUJEITO ATIVO

ART. 19 - Sujeito ativo da obrigação é o Município de Ipeúna, Estado de São Paulo.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

ART. 20 - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

ART. 21 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam o seu objeto.

ART. 22 - A expressão “Contribuinte”, inclui, para todos efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



ART. 23 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

ART. 24 - Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

ART. 25 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

ART. 26 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DO DOMÍCILIO TRIBUTÁRIO

ART. 27 – Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



- desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

Parágrafo único - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

ART. 28 - O domicílio tributário deverá ser apontado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes ou interessados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

CAPITULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 29 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ART. 30 - O disposto nesta seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

ART. 31 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ART. 32 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

ART. 33 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ART. 34 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

ART. 35 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;
- VIII - os tomadores de serviços, tanto pessoas físicas ou jurídicas, pelos tributos devidos pelos seus contratados ou prepostos, pessoas físicas ou jurídicas.

ART. 36 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

ART. 37 - A responsabilidade por infrações desta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ART. 38 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



TÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 39 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ART. 40 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

ART. 41 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa Municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente:

- I - a determinação da matéria;
- II - o cálculo do montante do tributo devido;
- III - a identificação do contribuinte.

Parágrafo único - Sendo o caso de infração à presente lei, a aplicação da penalidade cabível.

ART. 42 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob a pena de responsabilidade funcional.

§ 1º - Os atos e processamento formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ 2º - A omissão ou erro de lançamento não eximem o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem lhe aproveitam.

ART. 43 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido o fato gerador da obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

CAPÍTULO II DA MODALIDADE DE LANÇAMENTO

ART. 44 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

ART. 45 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma de legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-la ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade, devidamente fundamentada;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

ART. 46 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento deste procedimento pelo obrigado, expressamente o homologa.

Parágrafo único - A extinção do crédito nos termos deste artigo é subordinada à condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

ART. 47 - É facultado aos agentes da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ART. 48 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

ART. 49 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ART. 50 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios dos tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores, bases de cálculo e outros elementos necessários ao lançamento e à fiscalização desse tributo.

ART. 51 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 52 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

ART. 53 - A lei que concede moratória em caráter geral, ou autoriza sua concessão em caráter individual mediante despacho da autoridade administrativa, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de sua duração;
- II - as condições da concessão;
- III - os tributos a que se aplica.

ART. 54 - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I MODALIDADE DE EXTINÇÃO

ART. 55 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a decadência e a prescrição;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 46 e seu Parágrafo único;
- VIII - a decisão administrativa irreforável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- IX - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II PAGAMENTO

ART. 56 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante procedimento judicial.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, fica o contribuinte ou responsável sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração e multa calculada sobre o valor do tributo equivalente a:

- I- 2% (dois por cento) até 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento;
- II- 5% (cinco por cento) depois de 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento;
- III- 10% (dez por cento) quando inscrito em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas da correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da legislação tributária municipal pertinente.

§ 4º - Os juros de mora e a multa serão aplicados sobre o valor corrigido pela UFESP, sendo discriminados separadamente.

ART. 57 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem o competente Documento de Arrecadação Municipal “DAM ou Guia” de recolhimento.

ART. 58 - Pelo recolhimento de tributo a menor, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

ART. 59 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

ART. 60 - O Executivo poderá contratar com qualquer instituição financeira ou concessionária de serviços públicos o recebimento de tributos, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO III DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

ART. 61 - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, mediante comprovação desse mesmo pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



ART. 62 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa asseguratória das restituições.

ART. 63 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- III - cópia reprográfica do respectivo documento devidamente autenticada.

ART. 64 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 56, da data de extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do número III do artigo 56, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judiciária que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ART. 65 - O pedido de restituição será indeferido se, comprovadamente, o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da medida, a juízo da administração.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

ART. 66 - O Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.¹

¹ Necessário Lei Municipal específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



SEÇÃO V DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

ART. 67 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido indicada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ART. 68 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ART. 69 – Prescreve em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multa por infração a este Código.

SEÇÃO VI DA TRANSAÇÃO

ART. 70 - O Chefe do Poder Executivo pode celebrar transação com o sujeito passivo de obrigação tributária, mediante concessões mútuas que importem em terminação e consequente extinção de crédito tributário, desde que preservado o interesse público.^{1,2}

¹ Artigo 171, Parágrafo único do Código Tributário Nacional

² Necessário Lei Municipal específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



CAPÍTULO V DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

SEÇÃO I DA NÃO-INCIDÊNCIA

ART. 71 - Os Impostos Municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

- I - da União, do Estado e dos Municípios;
- II - dos templos de qualquer culto;
- III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do item I deste artigo é extensivo às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

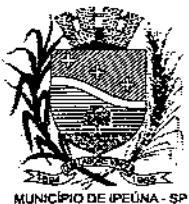
§ 2º - A vedação do item I, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações dos itens I e II, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando observados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5172 de 25/11/66).

ART. 72 - As imunidades não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

ART. 73 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

ART. 74 - A concessão de isenção apoia-se á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, e será sempre decorrente de lei.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

ART. 75 - As isenções previamente estipuladas em lei só serão reconhecidas à vista de requerimento dos interessados, renovado anualmente, apresentado no decorrer do mês de janeiro e no qual demonstrem fazer jus ao benefício.

§ 1º - Os pedidos de isenção protocolados após o prazo fixado neste artigo, quando enquadrados na legislação competente terão vigência a partir do mês seguinte ao do seu despacho final, quando a ocorrência do fato gerador do tributo não tiver a característica de anuidade.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

ART. 76 - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para o recebimento da isenção ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

ART. 77 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

ART. 78 - Salvo disposições de lei em contrário, as isenções só atingirão os impostos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

ART. 79 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

ART. 80 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

ART. 81 - Os órgãos fazendários divulgarão modelos de documentos que devem ser preenchidos obrigatória ou facultativamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

ART. 82 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, bem como aquelas a quem circunstancialmente forem atribuídos por autoridade competente poderes para ação fiscal.

Parágrafo único - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

ART. 83 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações escritas, conforme o disposto no artigo 84 deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



IV - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuintes e responsáveis e para interdição de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único - Nos casos a que se referem o número IV deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

ART. 84 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

ART. 85 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, tarifas e penalidades pecuniárias de caráter tributário ou não, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pelo Código, leis, regulamentos ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



ART. 86 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita na dívida, quando registrada em livros especiais ou ficha de registro mecânico ou eletrônico na repartição competente da Prefeitura.

ART. 87 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

ART. 88 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

ART. 89 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens suficientes para liquidação do débito;
- III - os considerados administrativamente ou judicialmente incobráveis.

§ 1º - O cancelamento será determinado de ofício, ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

§ 2º - Fica o Prefeito autorizado a conceder a remissão dos débitos a que se referem os números II e III deste artigo, por Decreto devidamente motivado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



ART. 90 - As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão ser reunidas em um só processo, quando relativas à mesma espécie de tributo.

ART. 91 - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito mediante a anuência da Procuradoria Geral do Município, em documento fornecido "DAM ou Guia", pela Seção de Arrecadação e Dívida Ativa.

Parágrafo único - As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

- I - o nome do devedor;
- II - o endereço do devedor, sendo caso, o bairro, a quadra, o lote e distrito onde se localiza o imóvel, ou identificação cadastral do bem;
- III - a espécie do tributo;
- IV - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeita o débito;
- VI - outros elementos a juízo da Prefeitura.

ART. 92 - O órgão fazendário deverá inscrever o débito vencido em dívida ativa no prazo máximo de 30 dias após o término do exercício fiscal no qual o tributo foi lançado.

§ 1º - Após a inscrição do débito, o órgão fazendário encaminhará a respectiva certidão de dívida ativa a Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 6 (seis) meses da inscrição.

§ 2º - Inscrito o débito na dívida ativa, enquanto não remetido à Procuradoria Geral do Município e dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a competência para agir e decidir quanto a ela caberá à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, a competência para agir e decidir quanto aos débitos inscritos em dívida ativa será privativa da Procuradoria Geral do Município.

ART. 93 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável, processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, por meio de ação executiva fiscal.

Parágrafo único - Os meios de cobrança dos incisos I e II, deste artigo, são independentes entre si, cabendo à administração aferir a sua conveniência



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



e oportunidade, para utilizar quaisquer deles, ou ambos, conjunta ou sucessivamente, observado o artigo 92, § 2º, deste Código.

ART. 94 - Poderá ser feito parcelamento da dívida ativa, em qualquer fase.

Parágrafo único - Firmado o parcelamento, ficará o processo suspenso pelo prazo suficiente ao seu cumprimento, sem prejuizo de ulterior provocação.

ART. 95 - O parcelamento poderá ser efetuado em até 30 meses, sendo o valor de cada parcela de, no mínimo, 1 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), com exceção da última parcela.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira autorizada pelo Município, mediante recibo correspondente.

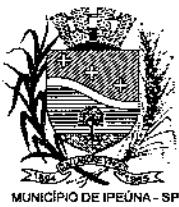
§ 2º - O parcelamento implica na confissão irretratável do débito fiscal, renúncia à defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos.

§ 3º - O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela será paga à data da assinatura do referido instrumento.

§ 4º - O pagamento à vista do total de débitos inscritos em dívida ativa de cada contribuinte terá o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, antes de ajuizada a execução fiscal.

ART. 96 - A correção monetária será calculada até a data correspondente à última parcela ou, se for o caso, com aplicação atualizada em cada parcela.

ART. 97 - O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará a rescisão do acordo, o vencimento das parcelas subsequentes, e o imediato prosseguimento da cobrança pelo saldo devedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

ART. 98 - A prova de quitação do tributo, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação do Contribuinte, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

ART. 99 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, os vencidos em cobrança executiva em que tenha sido efetiva a penhora suficiente, cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - Havendo débitos vencidos ou que não se enquadrem no *caput* deste artigo, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, mediante ciência do requerente.

ART. 100 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 101 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



ART. 102 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes combinações:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com o município;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V - cassação de licença.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

ART. 103 - A omissão do pagamento do tributo e a sonegação fiscal serão apuradas mediante representação, notificação ou auto de infração nos termos deste Código, da lei ou regulamento.

ART. 104 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente a cada infração.

ART. 105 - A sanção às disposições das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, punida com aplicações da multa em dobro, em tantas vezes quantas forem as reincidências.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo de Lei deste Código, pela mesma pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO II DAS MULTAS

ART. 106 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista :

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - No caso do item I, deste artigo, considera-se a denúncia espontânea do Contribuinte, no que se refere aos tributos, excluídas as obrigações de fazer ou deixar de fazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



§ 2º - No caso do item II, deste artigo, aplicar-se-á na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

ART. 107 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes multas, quando não previstas em Capítulo próprio:

- I - 30 (trinta) UFESP aos que cometem infração para a qual não haja penalidade expressa neste Código;
- II - 40 (quarenta) UFESP a falta de comunicação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do encerramento das atividades ou da ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição;
- III - 100% (cem por cento) do valor do tributo, o início ou prática da atos sujeitos à taxa de licença, sem o respectivo pagamento, corrigido monetariamente;
- IV - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, o débito resultante de operações não escrituradas nos livros fiscais;
- V - 30 (trinta) UFESP ao contribuinte que se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização Municipal;
- VI - 25 (vinte e cinco) UFESP aos que, ao promoverem bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres no Município, e deixarem de efetuar o recolhimento do imposto devido, nos prazos regulamentares;
- VII - 15 (quinze) UFESP ao responsável solidariamente, conforme o artigo 35 e incisos, deste Código, que de alguma forma sonegar informações ou ocultar receitas/despesas e outros documentos fiscais, com o intuito de elisão e ou evasão fiscal;
- VIII - 10 (dez) UFESP por declaração de extravio, ou extravio, perda ou inutilização de documento fiscal ou impresso de documento fiscal, após iniciada a ação fiscal, bem como sua permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou sua não exibição à autoridade fiscalizadora.
- IX - 10 (dez) UFESP a não apresentação da DME - Declaração de Movimento Econômico, nos prazos desta Lei e seu Regulamento.
- X - 100% (cem por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, aos que:
 - a) sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência do artifício doloso;
 - b) viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração, livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir do pagamento do tributo;
 - c) instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria com documentos falsos ou falsificados.

§ 1º - Considera-se consumada a sonegação fiscal nos casos das letras "b" e "c" do item X, mesmo antes de vencidos os prazos do cumprimento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



obrigações tributárias.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Municipais ou exibidas aos agentes de fiscalização;
- b) manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informações ou comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão do lançamentos nos livros, fichas, declarações de guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

ART. 108 - Os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Municipal, não poderão participar de licitação públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta ou gozar de qualquer benefício fiscal.

SEÇÃO IV DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ART. 109 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstâncias agravantes ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial da fiscalização.

TÍTULO IV PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I DA CONSULTA E ATOS NORMATIVOS

ART. 110 - É assegurado o direito de consulta sobre matéria tributária Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



§ 1º - Para cada hipótese nova, o Secretário Municipal da Fazenda, baixará ato normativo que oriente os interessados.

§ 2º - A consulta indicará, claramente, se versa sobre hipótese de fato gerador de obrigação tributária, ocorrido ou não.

ART. 111 - A consulta deverá ser respondida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal da Fazenda.

ART. 112 - É vedada a instauração de processo fiscal sobre a matéria objeto da consulta.

ART. 113 - Reconhecida a existência de obrigação tributária, deverá o consulente satisfazê-la no prazo de 15 (quinze) dias.

ART. 114 - Na hipótese do artigo anterior, não satisfeita a obrigação tributária, será instaurado processo fiscal instruído com os elementos necessários e com cópia da decisão que reconheceu a existência da obrigação.

SEÇÃO I DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

ART. 115 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará ou fará lavrar sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos de forma legível, e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, na presença de 2 (duas) testemunhas, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



prejudicará.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos, ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

ART. 116 - Poderão ser apreendidas coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovido busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ART. 117 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 128 deste Código.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão depositados em repartições públicas Municipais designadas para tal.

ART. 118 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia autenticada do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

ART. 119 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento do autuado, mediante depósito das quantias exigíveis, que será arbitrada pela autoridade competente.

ART. 120 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, serão os bens levados a leilão em hasta pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando a venda importância superior ao tributo e a multa devidos, será o atuado intimado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO

ART. 121 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação.

ART. 122 - A notificação será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificado;

VI - prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Parágrafo único - Aplicam-se ao caso deste artigo as disposições do artigo 115 deste Código.

ART. 123 - Não caberá notificação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

ART. 124 - Da lavratura da notificação será intimado:

- I - pessoalmente, sempre que possível, ou seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia da notificação contra recibo, datado no original;
- II - por carta acompanhada de cópia da notificação, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do notificado.

ART. 125 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recebimento constante do AR;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

ART. 126 - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal da Fazenda denunciando violação de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único - Recebida a representação, o Secretário Municipal da Fazenda, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e se for o caso, a lavratura do auto de infração.

ART. 127 - A representação far-se-á sempre em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando:

- I - de autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- II - desacompanhada ou sem indicação de provas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 128 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora de sua lavratura;
- II - identificar o infrator;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentos violados e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;
- IV - conter a intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidas, ou apresentar defesa e provas no prazo de 15 (quinze) dias;
- V - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade, quando dos processos constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidades essenciais à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ART. 129 - O auto de infração poderá ser cumulativamente lavrado com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste.

ART. 130 - Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

- I - pessoalmente, sempre que possível, ou seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia do auto contra recibo, datado no original;
- II - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



ART. 131 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recebimento constante do AR;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

ART. 132 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do mesmo.

ART. 133 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, instruída com os documentos que o reclamante tiver que oferecer para fundamentar a sua pretensão.

Parágrafo único - Somente será admitida uma reclamação para cada lançamento.

ART. 134 - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

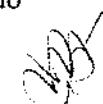
CAPÍTULO III DA DEFESA

ART. 135 - O Contribuinte tem direito a ampla defesa.

ART. 136 - O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia da intimação.

ART. 137 - A defesa do Contribuinte será feita por petição apresentada no protocolo de Prefeitura, com contra recibo.

ART. 138 - Na defesa o Contribuinte alegará toda a matéria que entender útil e juntará desde logo as provas que constarem de documentos, podendo inclusive apresentar por escrito declaração de testemunhas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



CAPÍTULO IV DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 139 - Devidamente instruído, o processo será apresentado ao Secretário Municipal da Fazenda, que proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

ART. 140 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou não do auto de infração ou da reclamação contra lançamento.

CAPÍTULO V DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I RECURSO VOLUNTÁRIO

ART. 141 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão, pelo Contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.

SEÇÃO II DA DESISTÊNCIA

ART. 142 - O contribuinte poderá a qualquer tempo, desistir da reclamação ou do recurso interposto, desde que faça expressamente e nos próprios autos.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

ART. 143 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - ela notificação do contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer o pagamento do valor devido;
- II - pela intimação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



como tributo ou multa;

- III - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 120 e seus parágrafos;
- IV - pela inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o número I deste artigo, em caso de não pagamento.

TÍTULO V DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 144 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que imune e isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

ART. 145 - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que a lei prevê, forma e prazos diferentes.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, será o contribuinte notificado ou convocado por edital, assinalando novo prazo para sua inscrição, sob de pena das sanções cabíveis.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

- I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo, na forma regulamentar;
- II - de ofício, após o não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, sem prejuízo da penalidade prevista.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



ART. 146 - Os pedidos de alteração de inscrições serão de iniciativa:

§ 1º - Nos casos de transferências ou alteração de dados de inscrição:

- a) do próprio contribuinte;
- b) do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- c) do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;
- d) de terceiro, quando apresentados os títulos, provar mediante documento escrito que a ele fora outorgado tal poder.

§ 2º - Nos casos de baixa:

- a) do próprio contribuinte;
- b) do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- c) do representante legal quando, além dos títulos ou documentos, apresentar o documento que o habilite;
- d) da própria repartição, de ofício, quando não provida pelas pessoas referidas nas alíneas "a", "b" e "c".

§ 3º - Não será exigida a prova da letra "d" do parágrafo anterior, quando o terceiro, apresentar na repartição competente documentos, cujo ingresso independa de sua interferência ou responsabilidade.

§ 4º - A baixa efetivada de ofício, será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

ART. 147 - Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário, Urbano e Rural;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais, Comerciantes, Entidades Civis e Assistenciais sem fins lucrativos e Similares;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário Urbano e Rural, compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis;
- c) os terrenos com edificações em fase de construção, em demolição ou em ruínas, nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



- áreas urbanas e urbanizáveis;
d) os imóveis rurais.

§ 2º - O Cadastro de Produtores, Industriais, Comerciantes, Entidades Civis e Assistenciais sem fins lucrativos e Similares compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos exercidos no território do Município.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo que prestem serviços sujeito a tributação Municipal.

ART. 148 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior, e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades no Município estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

ART. 149 - O poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e o Estado visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como, o número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes e Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

ART. 150 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

ART. 151 - A inscrição ou alteração dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- V - pelo possuidor a qualquer título;
- VI - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidades





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



autárquica ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VII - pelo inventariante, síndico ou liquidamente, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

ART. 152 - Para efetivar a inscrição ou alteração no cadastro imobiliário, dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição ou alteração será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva, ou de promessa de compra e venda do imóvel, ou de qualquer ato ou fato que venha a alterar as bases cadastrais existentes na Prefeitura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição ou alteração, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou do compromisso de compra e venda, ou qualquer outro documento, a juízo da autoridade competente, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º, deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

ART. 153 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

ART. 154 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

ART. 155 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes vendidos no decorrer do ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



ART. 156 - Deverão ser obrigatoricamente comunicadas à Prefeitura, dentro de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos Municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de alteração respectiva na ficha de inscrição.

ART. 157 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras de edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS, COMERCIANTES, ENTIDADES CIVIS E ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS E SIMILARES

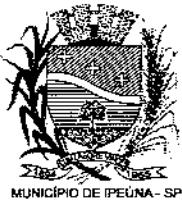
ART. 158 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais, Comerciantes, Entidades Civis e Assistenciais sem fins lucrativos e Similares, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria ou formulário modelo para cada estabelecimento.

ART. 159 - A ficha de inscrição ou formulário modelo do Cadastro de Produtores, Industriais, Comerciantes, Entidades Civis e Assistenciais sem fins lucrativos e similares, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, deverá conter:

- I - o nome, a razão social, e a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento;
- II - a localização do estabelecimento, compreendendo a Rua ou Avenida, o número do Prédio, do pavimento, e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, distrito ou sede ou zona Urbana ou Rural;
- III - a atividade principal;
- IV - o número de empregado em se tratando de estabelecimento industrial;
- V - outros dados que vierem a ser previstos.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição ou formulário modelo deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro de 30 (trinta) dias a contar do Edital de Convocação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



ART. 160 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de 30 (trinta), a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ART. 161 - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo, do exercício de atividades produtivas, industrial, comercial, entidades civis e assistenciais sem fins lucrativos e similares, ainda que no interior da residência.

ART. 162 - Considera-se estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição do Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ART. 163 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição em ficha própria ou formulário modelo para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividades e prestação de Serviços.

ART. 164 - Observar-se-á para os Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, o disposto nos artigos 144, 145, 146, 158, 159, 160, 161, 162, seus parágrafos, e incisos deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



LIVRO II DOS TRIBUTOS E RENDAS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

ART. 165 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse de terrenos não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município ou a estas equiparados.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei, observado o requisito mínimo da exigência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem existência de postes para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considerem-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior e independentemente da existência dos requisitos neles especificados.

§ 3º - Estão ainda sujeitos ao Imposto Territorial Urbano:

- a) os terrenos de prédios em construção ou cujas obras estejam paralisadas;
- b) os terrenos com edificações em ruínas incendiadas, desde que o sinistro inutilize a construção ou a torne inadequada aos respectivos fins;
- c) os terrenos cujas construções sejam inadequadas à situação, dimensões ou destino e em desacordo com os mínimos exigidos pela Legislação Municipal, Estadual ou Federal;
- d) desde que atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º deste artigo, independentemente de sua localização, os terrenos com área de até 10.000 m², não destinados à produção rural;
- e) os “Sítios de Recreio”, cuja eventual produção, comprovadamente, não se destine ao comércio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA

CNPJ 44.660.603/0001-95 - Rua 01 n.º 275 - Fone/Fax (19) 3576-9000
CEP 13537-000 - www.ipeuna.sp.gov.br



ART. 166 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das cominações cabíveis.

ART. 167 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência ou de direitos reais a ele relativos.

ART. 168 - Este imposto abrange também os imóveis que, embora localizados na zona urbana do Município, sejam utilizados em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

CAPÍTULO II ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ART. 169 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será cobrado de acordo com a tabela I, anexa a esta lei, ou Lei específica anual, segundo a localização do imóvel.

ART. 170 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Físico, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - o valor declarado pelo contribuinte, desde que aceito pelo órgão competente da Prefeitura;
- II - preços correntes de transações de venda e compra, realizadas nas imediações do imóvel considerado;
- III - o índice médio de valorização correspondente a zona em que estiver situado;
- IV - decisões judiciais recentes, transitadas em julgado, em expropriatórias, renovatórias, revisionais ou de arbitramento de aluguéis;
- V - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- VI - quaisquer outros dados de avaliação tecnicamente recomendáveis.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

ART. 171 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.